



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.002671/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.551 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente REQUIPH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP HIDRAULICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

GFIP RETIFICADORA. CORREÇÃO PARCIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE RELEVÇÃO DA MULTA.

Para haver correção da infração, a GFIP retificadora deverá ser apresentada com todas as informações corretas que deveriam ter sido apresentadas inicialmente, visto que substitui a anterior, precisando reiterar todas as informações da GFIP antecedente, de modo que essa contenha as informações corretas apresentadas anteriormente, as informações incorretas apresentadas anteriormente devidamente corrigidas e deve conter as informações não incluídas, passando a declará-las e de forma correta. Ausente este contexto não ocorre a relevação da multa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 68. DEIXAR DE APRESENTAR GFIP COM DADOS CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGALIDADE.

O descumprimento de obrigação acessória por ter apresentado GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, impõe a aplicação da multa capitulada na legislação previdenciária, de modo que é legítima, legal e regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 440/442), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 431/433), proferida em sessão de 24/11/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 14-26.825, da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido de relevação da multa deduzido como impugnação, apesar de ter reduzido em parte o crédito tributário aplicando legislação mais benéfica (e-fls. 19/20), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO.

A multa só deverá ser relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação, desde que seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração DEBCAD 37.070.892-0 (CFL 68) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/7; 10) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 11/12; 13/15), tendo o contribuinte sido notificado em 01/07/2008 (e-fl. 2), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.070.892-0, no valor de R\$ 83.149,55 (oitenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), lavrado em 30/06/2008 em razão de a empresa ter apresentado GFIP – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – nas competências 01/2004 a 12/2007, com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, § 5.º, da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, IV, e § 4.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O Relatório Fiscal registra que deixaram de ser informadas em GFIP nas competências 01, 11 e 12/2004; 01, 11 e 12/2005; 01, 11 e 12/2006 e 01, 02, 11 e 12/2007 as contribuições previdenciárias incidentes sobre o Abono Pecuniário de Ajuda de Custo concedido pela empresa a seus empregados por força de Convenção Coletiva.

A multa foi aplicada com base nos artigos 32, § 5.º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigos 284, inciso II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, com

atualização dada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008. Segundo a Fiscalização, não há circunstâncias agravantes.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A autuada apresentou impugnação alegando que corrigiu a falta e pediu a relevação da multa, nos termos do artigo 291, § 1.º, do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O processo foi baixado em diligência em 27/02/2009 (fl. 391) para que a fiscalização atestasse se houve efetivamente a correção das faltas e para que verificasse, em razão da nova sistemática de cálculo das multas trazida pela MP 449/2008, qual a situação mais benéfica para o contribuinte, atendendo assim ao disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

A fiscalização manifestou-se às fls. 393 e 394, afirmando que apesar da entrega de GFIP retificadoras pelo sujeito passivo, as faltas não foram corrigidas. Quanto à aplicação da multa, foi feita a comparação entre as penalidades, o que resultou na redução do valor aplicado, tendo em vista que a legislação superveniente, no caso, é mais benéfica.

Ciência da diligência foi dada ao contribuinte, que informou às fls. 426 e 427 que as GFIP retificadoras que apresentou foram interpretadas pelo Fisco como substitutivas das anteriores quando, na verdade, eram complementares. Entende, portanto, que corrigiu as faltas, mas, como demonstração de boa-fé, e para sanar a questão e regularizar procedimentos, reenviou um único arquivo contendo a GFIP preliminar e a complementar.

Em Informação Fiscal (e-fls. 393/394) consta que “[o]s autos referentes à obrigação principal não foram questionados, conforme demonstrado em consulta ao sistema”.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Ao final, consignou-se considerar improcedente a impugnação e manter parcialmente a multa aplicada, que remanesce no valor de R\$ 42.406,27. Isto porque, levou-se em consideração que em relação à multa aplicada, pela superveniência da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que modificou a sistemática na aplicação das multas, e atendendo ao comando do Código Tributário Nacional, que prevê a retroatividade benéfica em seu art. 106, II, "c", a penalidade foi reduzida.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARE

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de relevar a multa aplicada. Reafirma que sanou a falta.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 14/01/2010, e-fl. 439, protocolo recursal em 03/02/2010, e-fl. 440, e despacho de encaminhamento, e-fl. 444), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A defesa advoga a relevação integral da multa e, especialmente, requer a reforma da decisão de primeira instância. Sustenta que as GFIP retificadoras que apresentou foram interpretadas como substitutivas das anteriores quando, na verdade, eram e devem ser interpretadas como complementares. Entende, portanto, que corrigiu as faltas, mas, como demonstração de boa-fé, e para sanar a questão e regularizar procedimentos, reenviou um único arquivo contendo a GFIP preliminar e a complementar.

Pois bem. No sentido argumentado pela defesa, não lhe assiste razão. Explico.

Ora, o recorrente não corrigiu a falta no prazo da impugnação, tanto que alega que, por boa-fé, reenviou um único arquivo contendo a GFIP preliminar e a complementar. Veja-se que no prazo passível de relevação não houve correção plena, pois se deixou de informar a integralidade das informações, vez que a GFIP retificadora anula a anterior, não podendo ser meramente complementar no sentido de consignar apenas o que estava ausente ou incorreto na original.

Neste sentido, bem anotou a decisão de piso que, apesar do sujeito passivo informar que pretendia que as GFIP retificadoras complementassem as informações

anteriormente declaradas, não é essa a sistemática prevista no Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP n.º 11, de 25/04/2006, que regia a matéria e que não deixa dúvidas de que uma nova GFIP com a mesma chave substitui a antecedente, pelo que foi acertada a decisão de piso ao não atender ao pedido de relevação da multa, já que o requisito da correção da falta dentro do prazo de impugnação, que deve ser aferido de forma objetiva, não foi observado a contento.

Noutro prisma, a Informação Fiscal (e-fl. 394) dá conta de que: “Respondendo à solicitação a respeito da correção das GFIPs, informo que a empresa entregou outras gfips, tentando corrigir as informações, porém entregou as mesmas com erros, conforme pode ser constatado a partir das consultas aos sistemas CNISA e GFIP WEB anexadas às páginas (397 a 422) [e-fls. 397/422]”.

De mais a mais, a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de Código de Fundamentação Legal – CFL 68 não é sanada com o recolhimento do principal, prescindindo obrigatoriamente da correção da GFIP (da correção da falta no molde correto), o que não ocorreu.

Veja-se que a relevação da multa é para saneamento da obrigação acessória e não pelo recolhimento do principal, a teor do hoje revogado § 1.º do art. 291 do Decreto n.º 3.048, de 1999, Regulamento da Previdência Social, na redação da época da impugnação, nestes termos: “Art. 291, § 1.º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.” (Grifei)

Assim, para a relevação da multa, precisaria o recorrente apresentar GFIP retificadora com todas as informações corretas, de modo que essa contenha as informações corretas apresentadas anteriormente, as informações incorretas apresentadas anteriormente devidamente corrigidas e as informações não incluídas, passando a declará-las de forma correta na retificadora. Ausente este contexto não ocorre a relevação da multa.

Lado outro, o descumprimento da obrigação acessória decorreu do regime previsto no artigo 32, IV, e §§ 3.º e 5.º, da Lei n.º 8.212/1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997, combinado com o artigo 225, IV, e § 4.º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, tendo em vista a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme apurado na fiscalização.

Por sua vez, a multa está capitulada no artigo 32, § 5.º, da Lei n.º 8.212/1991, acrescentados pela Lei n.º 9.528/1997, e nos artigos 284, II (com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2003) e 373 do RPS, de modo que a multa é legítima, legal e regular.

Deve-se, por ocasião da liquidação do julgado, considerar, conforme já observado pela DRJ, a retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN¹), aplicando o cálculo mais favorável ao sujeito passivo. Ora, os percentuais da multa do art. 35 da Lei n.º 8.212, com redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999, variam em função do prazo do pagamento do crédito

¹ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

tributário/previdenciário, de modo que a comparação com a disciplina da nova lei somente poderá ser aferido por ocasião do pagamento ou parcelamento, devendo o valor da multa ser revisto, consoante o art. 2.º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009, combinado com o art. 476-A da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.027, de 2010.

Sendo assim, sem razão o recorrente nas razões do recurso voluntário.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros